



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 3.582, DE 2004 (do Poder Executivo)

Dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos - PROUNI, e dá outras providências.

### EMENDA SUPRESSIVA (do Sr. ÁTILA LIRA)

Suprimam-se os arts. 5.º, 6.º, 7.º, 9.º e 11 do presente Projeto, acrescentando-se, onde couber, os dispositivos que se seguem:

“

*Dê-se aos arts. 5º, 6º, 7º, 9º e 11 do Projeto a seguinte redação:*

*Art. .... A participação de instituição privada de ensino superior com fins lucrativos no Programa se fará mediante assinatura de Termo de Adesão firmado entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério da Fazenda, propiciando dispensa do pagamento dos seguintes impostos e contribuições federais no período de sua vigência:*

*I – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;*

*II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;*

*III – Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;*

*IV – Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.*

*Parágrafo único. A dispensa de pagamento de imposto ou contribuição não alcança as receitas estranhas às atividades de ensino superior.*

*Art. .... O termo de adesão ao PROUNI, com prazo de vigência de dez anos, renovável por iguais períodos, conterá:*

*I – formas de alteração total ou parcial de suas cláusulas, assegurada ao estudante já incluído no Programa a continuidade da bolsa de estudo até a conclusão do curso;*

*II – critérios específicos de seleção do estudante, quando o exigir o curso pelo qual optar;*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*III – critérios para a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.*

*IV – montante estimado das bolsas integrais e parciais;*

*V – número de bolsas de estudo oferecidas, por curso e turno, destinadas à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior a auto-declarados pretos, pardos e indígenas.*

*§ 1º Na fixação do valor das bolsas serão, observados os seguintes critérios:*

*I – o valor da bolsa integral de estudos corresponderá ao da mensalidade cobrada pela instituição dos demais estudantes do mesmo curso e turno de opção do beneficiado.*

*II – o valor da bolsa parcial não será inferior a 20% ou superior a 80% do valor da mensalidade cobrada pela instituição dos demais estudantes do mesmo curso e turno de opção do beneficiado.*

*§ 2º As condições estabelecidas no §1º se aplicam em todas as unidades acadêmicas da instituição.*

*§ 3º A adesão ao PROUNI implica a concessão de uma bolsa integral para cada grupo de 19 (dezenove) alunos pagantes do valor total da mensalidade escolar, ou a concessão de tantas bolsas parciais quantas forem necessárias para atingir o equivalente a uma bolsa integral.*

*§ 4º O número de bolsas previsto no inciso V do caput deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados pretos, pardos e indígenas no último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na respectiva unidade da Federação.*

*Art. .... Somente pode aderir ao PROUNI a instituição com desempenho suficiente nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.*

*§ 1º O Ministério da Educação poderá, em caráter excepcional e mediante ato fundamentado, firmar o termo de adesão com instituição cujo processo de avaliação não tenha sido concluído.*

*§ 2º No caso de exclusão do Programa, a instituição deverá manter as bolsas de estudo concedidas a estudantes pelo prazo máximo de duração do respectivo curso.*

*§ 3º O Ministério da Educação desvinculará a instituição do PROUNI quando as avaliações do SINAES, por dois ciclos consecutivos, num período de oito anos, constatarem desempenho insuficiente.”*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda reúne em três artigos disposições constante de cinco artigos do Projeto, visando à melhor técnica legislativa, isto é, dando-lhe mais concisão, precisão e ordenamento lógico.

O primeiro dispositivo proposto trata da dispensa de pagamento de tributos oferecidos às instituições lucrativas para que possam aderir ao PROUNI.

O segundo dispositivo proposto trata das disposições referentes ao Termo de Adesão a ser celebrado pela instituição de aderir ao PROUNI, disciplinando seu conteúdo.

O terceiro dispositivo dá tratamento adequado ao fato de o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, ainda se encontrar em fase de implementação.

Por último, a conversão de cinco artigos e três elimina a flagrantes inconstitucionalidade constante do art. 11.º do Projeto.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2004

**Deputado ÁTILA LIRA  
PSDB - PI**